



REPROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2052

DE 15/12/21 POR 09

VOTOS CONTRA 05

MESA DA CM/PA. 15/12/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
- ESTADO DA BAHIA -

RESPONSÁVEL

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 /2021**

Emenda Modificativa à alínea “c”, do inciso I, artigo 7º do Projeto de Lei Nº 75/2021, que dispõem sobre a Lei Orçamentária de 2021 “Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de PAULO AFONSO, para o exercício financeiro de 2022”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

In verbis, a alínea “c” no texto original:

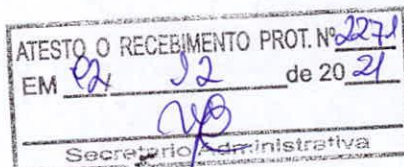
[...] c) decorrentes do excesso de arrecadação, oriundo de recursos adicionais não previstos ou insuficientemente estimados na Lei Orçamentária, até o limite dos valores adicionais efetivamente recebidos, individualizado por fonte de recurso, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e § 3º e 4º da Lei 4.320/64, combinados com o art. 8º da Lei Complementar 101/2000;

Modifica a o percentual do art. 7º, I, “c” da preposição supracita, para 30% (trinta por cento), definindo o texto da lei na seguinte redação:

[...] c) decorrentes do excesso de arrecadação, oriundo de recursos adicionais não previstos ou insuficientemente estimados na Lei Orçamentária, até 30% (trinta pro cento) dos valores adicionais efetivamente recebidos, individualizado por fonte de recurso, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e § 3º e 4º da Lei 4.320/64, combinados com o art. 8º da Lei Complementar 101/2000;

Sala das sessões, em 01 de dezembro de 2021.

JEAN ROUBERT FELIX NETTO  
VEREADOR -





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
- ESTADO DA BAHIA -

**JUSTIFICATIVA:**

Em prol da independência fiscal e social do Poder Legislativo, bem como obedecendo às recomendações do TCM (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia), sendo estas de que se deveria nas próximas leis orçamentárias, fixarem limites e parâmetros mais razoáveis para autorizações para abertura de créditos em todas as suas modalidades, recomendação apresentada a todos os municípios que aproximaram de 100% do percentual na LOA, seja por, superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações.

Tenhamos como exemplo as cidades de Mata de São João-BA (Processo TCM nº04527e19) Relator Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza, e Paulo Afonso-BA (Processo TCM nº 05074e19) Relator Cons. Raimundo Moreira.

"[...] Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária".

Acrescenta-se a tal recomendação, as lições do professor C. Alexandre Amorim Rocha, em especial em seu artigo "O Modelo de Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e as Proposições Legislativas sobre o Tema":

"[...] As cortes surgiram com a preocupação do controle da legalidade da gestão financeira do setor público. Esse controle pressupõe que o exato cumprimento da lei é uma condição necessária para a correta aplicação dos recursos



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
- ESTADO DA BAHIA -**

públicos, ou seja: verificar se o gestor agiu conforme a legislação, se seus atos estavam respaldados nas normas aplicáveis, foi a primeira atribuição das cortes de contas”.

O fato que o Poder Legislativo é órgão independente, é devemos está presente em todos os atos do executivo principalmente nos orçamentários, assim, caso haja a necessidade de créditos suplementar, não teremos problemas em aprovar ou mesmo fazer sessões extraordinárias, porém é salutar lembrar, que É do Poder Executivo o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91. Outrossim, a cidade de Paulo Afonso, já vem seguindo a orientações do TCM (Processo TCM nº 06384e20).

Sala das sessões, em 01 de dezembro de 2021.

JEAN ROUBERT FELIX NETTO  
- VEREADOR -

PROCURAÇÃO  
ADJUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: NOME COMPLETO DO MENOR, brasileiro (a), menor, portador (a) do documento de identidade RG nº 00.000.000-0, inscrito (a) no CPF sob o nº 000.000.000-00, representada por sua genitora NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE, brasileiro (a), estado civil, profissão, portador (a) do documento de identidade RG nº 00.000.000-0, inscrita no CPF sob o nº 000.000.000-00, residentes e domiciliadas na Rua ..., nº ..., Bairro ..., CEP 00000-000, Cidade - Estado.

OUTORGADA: NOME COMPLETO DO ADVOGADO, brasileiro (a), estado civil, profissão, inscrito (a) na OAB/Estado sob o nº 000.000, portador (a) da carteira de identidade RG nº 00.000.000-0, inscrita no CPF sob o nº 000.000.000-00, com escritório situado na Rua ..., nº ..., CEP 00000-000, E-mail ....

PODERES: Pelo presente instrumento a outorgante confere a outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium et extra, para representá-la nos Órgãos Públicos e Privados, Receita Federal, INSS Juízo, Instância ou Tribunal, podendo obter informações, reagendamento, cópias de expedientes e processos administrativos em geral possibilitando propor ações de direito competentes e defendê-la até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para obter cópias, receber citação inicial e intimação, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.